

PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO: O CONTROLE JUDICIAL DA FAKE NEWS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

BEYOND THE JUDICIARY: FAKE NEWS JUDICIAL CONTROL IN THE ELECTORAL DEMOCRATIC PROCESS

Reynaldo Soares da Fonseca

Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP).
Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Matheus Vinícius Aguiar Rodrigues

Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB).
Assessor na Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF).

“In cyberspace, the game is code. Law is a side-show.” (Lawrence Lessig)

RESUMO

Esse artigo parte da hipótese de que o Poder Judiciário é incapaz de controlar repressivamente, em sua função típica, a desinformação e a disseminação de *fake news* na democracia brasileira. Em um primeiro momento, na construção desse fenômeno social, o artigo se utilizou de uma pesquisa bibliográfica para apresentar as principais razões que estimulam a disseminação de uma *fake news*. Nesse contexto, apresentou-se, por um lado, (i) a existência de uma arquitetura virtual que propicia a disseminação de notícias fraudulentas (*echo chambers* e *filter bubbles*); e, por outro, (ii) um usuário predisposto cognitivamente a compartilhá-la (*motivated reasoning account of fake news*). Partindo dessa construção teórica, o artigo passou a apresentar esse fenômeno social enquanto um fato jurídico. Dessa maneira, a partir de uma pesquisa jurídica, apresentaram-se as principais normas utilizadas como fundamentos da atuação judicial repressiva, com destaque à atuação da justiça eleitoral, que se vale da generalidade dos arts. 19 e 20 do Marco Civil da Internet e da Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, para fundamentar as decisões judiciais que determinar a exclusão desses conteúdos ofensivos, fraudulentos e/ou falsos. Na construção dos modelos de controle da *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro, apresentaram-se dois modelos complementares e interdependentes: por um lado, o modelo de “reserva à jurisdição”, em constante evolução e desenvolvimento, sobretudo à luz dos debates constitucionais pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal; por outro, o modelo de “autorregulação”, que reserva às plataformas a prerrogativa de dirimir as políticas de veiculação e exclusão de conteúdos nas mídias sociais. Em conclusão, o estudo indicou a incapacidade de o Poder Judiciário controlar repressivamente a *fake news*, por meio de tutelas de urgência inibitória,

sobretudo diante da hipervelocidade na propagação desse conteúdo, o que tornaria ineficiente a simples inabilitação de *links* que se replicam indefinidamente nas mídias virtuais. Nesse contexto, o trabalho corroborou essa asserção com estudos que evidenciaram a incapacidade de a Justiça Eleitoral garantir a higidez das informações eleitorais propagadas nas mídias sociais na última eleição. Ao fim, defendeu-se que a regulação da arquitetura de controle das grandes mídias sociais, seja direta seja indiretamente, revela-se preponderante na eficiência do controle desse fenômeno social. Dessa maneira, ressaltou que o Poder Judiciário, em sua função atípica, poderia contribuir ao controle da *fake news*, estimulando soluções setoriais dialogadas entre os diversos agentes responsáveis por esse combate, dentro as quais, por exemplo, (i) aquelas destinadas à eliminação de incentivos econômicos na criação e disseminação de uma notícia fraudulenta e, ainda, (ii) soluções estimulando iniciativas regulatórias que busquem controlar esse fenômeno a partir da regulação do código (arquitetura de controle) dessas plataformas.

Palavras-chave: *Fake News*. Processo Eleitoral. Arquitetura de Controle. Código. Capacidade institucional. Regulação.

ABSTRACT

This article assumes that Judiciary is unable to control, in its typical function, the misinformation and the spread of fake news in Brazilian democracy. At first, in the construction of this social phenomenon, this article used a bibliographic research to present the main reasons that stimulate fake news dissemination. It is presented (i) the existence of a virtual architecture that allows the dissemination of false news (echo chambers and filter bubbles); and (ii) a user who is cognitively predisposed to share it (motivated reasoning account of fake news). After, based on legal research, this article presented the main norms used in judicial decisions, highlighting the performance of electoral justice, to determine the removal of fake news: articles 19 and 20 of statute n° 12.965/2014 and “Resolution Statute” n° 23.551/2017, of the Superior Electoral Court. In this context, two complementary and interdependent models of fake news controls were presented: (i) the judicial model, which is constantly evolving and developing, especially considering the pending constitutional debates in the Federal Supreme Court; on the other hand, (ii) the “self-regulation” model, which reserves to platforms the prerogative to create the exclusion policies of content on social media. In conclusion, the study indicated the inability of the judiciary to control fake news through urgent injunctions, especially because of the hyper speed in the fake news propagation. In this context, this paper showed evidence from studies that showed the inability of the Electoral Justice to control fake news the Brazilian social media in the 2018 elections. In the end, it was argued that in cyberspace the regulation of control architecture in social media, either directly or indirectly, is more efficient than the typical judiciary function in the control of this social phenomenon. Thus, the judiciary, in its atypical function, could contribute to the control of fake news stimulating dialogued solutions among the agents responsible for this control, within which, for example, (i) those solutions destined to eliminate economic incentives in the creation and dissemination fake news, and (ii) solutions stimulating regulatory initiatives that seek to control this phenomenon by regulating the code (control architecture) of these platforms.

Keywords: Fake News. Electoral Process. Control architecture. Code. Institutional Capacity. Regulation.

1. INTRODUÇÃO

Em um período de recessão democrática^{1,2}, nenhum fenômeno ou agente deve escapar das lentes de um pesquisador, sobretudo na análise de um sistema complexo adaptativo (*complex adaptive systems* - CAS)³ como o sistema jurídico. A vitalidade da democracia, ou a falência desta, manifesta-se a partir de indícios: percebê-los é o desafio do pesquisador jurídico.

Em pleno século XXI, a democracia nos oferece arranjos institucionais⁴ os quais, por tanto neles se confiar, dificilmente se percebe quando deixam de ser efetivos. O direito eleitoral, por exemplo, enquanto microsistema jurídico, é um desses arranjos. A *fake news*, por outro lado, desafia sua efetividade na tutela de bens jurídicos-políticos que são caros à democracia, como a higidez do processo representativo-eleitoral⁵.

Dentro deste debate, esse artigo se propõe a apresentar o fenômeno social da *fake news* na

1 Termo cunhado pelo cientista político Larry Diamond. Nesse sentido: “O mundo tem experimentado uma recessão democrática leve desde 2006. Além da falta de melhoria ou da modesta erosão dos níveis globais de democracia e de liberdade, há outras razões para se preocupar. Primeiro, houve uma taxa significativa de crescimento de colapsos democráticos. Segundo, a qualidade ou a estabilidade da democracia tem declinado em vários países de mercados emergentes estrategicamente importantes, aos quais eu chamo de “*swing states*”. Terceiro, o autoritarismo vem se aprofundando, inclusive em países grandes e estrategicamente importantes. A quarta razão é o fato que as democracias estabelecidas, a começar pelos EUA, parecem estar cada vez menos comprometidas a promoverem a democracia no exterior [...]” (DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession**. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **Democracy in decline?**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015, p. 102, tradução livre).

2 Este artigo adota uma concepção de democracia material (também chamada de densa ou coparticipativa). À luz desta concepção, a democracia não se afirma apenas por eleições periódicas e um sistema político legislativo representativo. Nesse sentido, haverá valores democráticos que devem ser garantidos, respeitando-se princípios constitucionais, como o respeito às minorias políticas e direitos individuais. Não haveria democracia, portanto, sem um equilíbrio entre o constitucionalismo e a soberania popular. Para maiores informações acerca das distinções entre conceitos de democracia, destacamos SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, Série IDP, 2011, p. 32 – 46.

3 Nesse sentido: “A expressão *complex adaptive systems*, cunhada nas últimas décadas, é utilizada para designar aqueles sistemas formados por elementos que se transformam no tempo como resultado de sua adaptação a estímulos do ambiente ou do próprio sistema. Esses elementos, por essa especial característica, são denominados ‘agentes’. Como um sistema pode ser formado por outros sistemas, muito desses agentes são, eles mesmos, sistemas ou padrões emergentes.” (FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 64).

4 Define-se arranjo institucional como “[...] as regras do jogo em uma sociedade ou, em definição mais formal, as restrições concebidas pelo homem que moldam a interação humana. Por consequência, [as instituições] estruturam incentivos no intercâmbio humano, sejam eles políticos, sociais ou econômico. A mudança institucional molda a maneira pela qual as sociedades evoluem no decorrer do tempo e por isso é a chave para a compreensão da mudança histórica.” (NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018, p. 13)

5 Nesse sentido, destacam-se os objetos tutelados pelo Direito Eleitoral: “Entre os bens jurídico-políticos resguardados pelo Direito Eleitoral, destacam-se a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.” (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral essencial**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 7).

sociedade contemporânea, suscitando os principais aspectos que dão contornos jurídicos ao tema, ou seja, apresentar-se-á a transição do fato social ao fato jurídico da *fake news*. Dessa maneira, em um primeiro momento, o artigo se valerá de uma pesquisa bibliográfica para apresentar as principais razões que estimulam a disseminação de uma *fake news*. Nesse contexto, apresentar-se-á, por um lado, (i) a existência de uma arquitetura virtual que propicia a disseminação de notícias fraudulentas (*echo chambers* e *filter bubbles*); e, por outro, (ii) um usuário predisposto cognitivamente a compartilhá-la (*motivated reasoning account of fake news*).

Em um segundo momento, imerso no sistema do Direito, o presente artigo irá apresentar as principais normas que fundamentam decisões judiciais que determinam a retirada desses conteúdos ofensivos, falsos e/ou fraudulentos, sobretudo no âmbito da Justiça Eleitoral, por meio de tutelas de urgência. Dentre essas normas, por exemplo, serão apresentadas aquelas inseridas no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Código Eleitoral, no Marco Civil da Internet e, inclusive aquelas inseridas em resoluções normativas do Tribunal Superior Eleitoral destinadas a manter a higidez das propagandas políticas na *internet*.

Diante da clareza de fins e propósitos, o artigo irá suscitar indícios que sustentam a incapacidade do modelo que “reserva à jurisdição” a prerrogativa exclusiva de combater a disseminação do conteúdo. Nesse contexto, por exemplo, o estudo se vale de pesquisas que sustentam o impacto pernicioso das *fake news*, na condução política-eleitoral, nas últimas eleições no Brasil, o que corroboram para confirmar a hipótese inicial da pesquisa (a incapacidade do modelo que “reserva à jurisdição” o controle desse fenômeno).

Ao fim, no último capítulo, busca-se defender que o meio mais efetivo ao combate da *fake news* rompe as fronteiras dos limites jurisdicionais de controle sobre o fenômeno. No mundo virtual, a regulação da arquitetura de controle nas grandes mídias sociais, seja direta seja indiretamente, revela-se preponderante na eficiência do controle desse fenômeno social. Dessa maneira, o artigo apresentará, ainda que tangencialmente, iniciativas que introduzem nos códigos dessas plataformas sociais métodos para se combater o fenômeno da desinformação (consequência da *fake news*), ao mesmo tempo em que se observa a garantia do núcleo essencial do direito à informação e à livre-expressão.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DO FATO, DO FALSO E DO FAKE: A DEMOCRACIA EM RISCO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A criação e a disseminação intencional de história fraudulentas^{6,7,8}, ainda que grosseiramente distorcidas, não é um fenômeno recente. Não obstante, diante da i) popularização do acesso à *internet*, diante dos avanços nas ii) configurações sociais e nas técnicas da comunicação *online*, proporcionados pelo *cyberspace*⁹ e, ainda, diante das iii) predisposições cognitivas do ser humano na análise de uma *fake news*, engendrou-se uma arquitetura tecnológica propícia à divulgação e à propagação de notícias que são criadas de forma fraudulenta¹⁰.

6 Segundo *Cambridge Dictionary*, *fake news* são “falsas histórias que aparentam ser notícias, divulgadas na internet ou em outras mídias, usualmente criadas para influenciar politicamente ou como uma piada”. Disponível em <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 23 out. 2018. Tradução livre.

7 Não se olvide em ressaltar, nesse contexto, classificações metodológicas sobre o termo as quais julgamos ser mais precisas. Nesse sentido, destacamos relatório produzido pela Claire Wardle e Hossein Derakshan, para o Conselho da Europa, no qual prefere-se a adoção do termo *desordens informacionais* ao termo *fake news*, passando aquele conceito a incluir (i) *mis-information* (informações fraudulentas com a intenção de provar algum tipo de dano), (ii) *dis-information* (informação falsa sem intenção de provocar dano) e, por fim, a (iii) *mal-information* (informação, em geral, privada divulgada publicamente para provocar dano). Adotamos, no entanto, o termo *fake news* pela popularização desse termo no debate público brasileiro, visando ao maior alcance possível do texto. (WARDLE, Clair; DERAKSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy-making**. Strasbourg: Council of Europe, 27 set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 14 jun. 2019, p. 5-6).

8 Ainda no que tange à precisão metodológica do termo adequado a esse fenômeno de desinformação, recomenda-se a leitura da primeira parte da obra dos estudiosos Alexandre Veronese e Gabriel Fonseca, sobretudo o segundo capítulo da obra “2.Desinformação: buscando uma definição mais precisa”. V. VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. **Desinformação, ‘fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais**. Cadernos Adenauer, v. XIX, n. 4, 2019.

9 Destaca-se, nesse sentido, a diferença apresentada pelo professor da Harvard Law School, Lawrence Lessig, na qual procura diferenciar a *internet* e o *cyberspace* pela experiência proporcionada a partir de ambos: “**Everyone who is reading this book has used the Internet. Some have been in ‘cyberspace.’** The Internet is that medium through which your e-mail is delivered and web pages get published. It’s what you use to order books on Amazon or to check the times for local movies at Fandango. Google is on the Internet, as are Microsoft ‘help pages.’ But ‘cyberspace’ is something more. Though built on top of the Internet, cyberspace is a richer experience. Cyberspace is something you get pulled ‘into’, perhaps by the intimacy of instant message chat or the intricacy of ‘massively multiplayer online games’ (“MMOGs” for short, or if the game is a role-playing game, then ‘MMORPGs’). **Some in cyberspace believe they’re in a community; some confuse their lives with their cyberspace existence.** Of course, no sharp line divides cyberspace from the Internet. But there is an important difference in experience between the two. Those who see the Internet simply as a kind of Yellow-Pages-on-steroids won’t recognize what citizens of cyberspace speak of. For them, ‘cyberspace’ is simply obscure.” (LESSIG, L. **Code: version 2.0**. 2006, New York: Basic Books, p. 83)

10 Além da arquitetura tecnológica que concorre à criação de *echo chambers* e *filter bubbles*, que incentivam à disseminação de notícias fraudulentas por humanas, destaca-se o mercado de robôs (*bots*) que compõe uma indústria de disseminação de notícias fraudulentas.

Dessa maneira, esse fenômeno, que desafia a tutela de bens jurídicos essenciais aos valores democráticos, nos direciona a um debate que não se circunscreve às notícias falsas *per se*. O problema não está nas notícias falsas: prova disso é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei 5250/1967 que, dentre outras disposições, criminalizava a publicação e a divulgação de notícias falsas e fatos verdadeiros “truncados” ou deturpados¹¹.

O problema está nas notícias fraudulentas, inseridas nesse novo sistema de comunicação, que se alicerçam no recrudescimento do consumo de informações em plataformas digitais e que se propagam através de um processo agudo de desinformação do receptor dessas informações. Portanto, mais do que um fato, a *fake news* é um fenômeno, devidamente inserido em uma nova forma de comunicação.

Esse novo sistema de comunicação se revela a partir de uma correlação direta entre a tutela do direito à informação¹², que passa a ser vista como essencial ao desenvolvimento humano, e a popularização do acesso à *internet*, ao longo da década de 1990. Neste período, ainda, destaca-se a criação dos *supercookies*, pela empresa *DoubleClick*, que revolucionará, paulatinamente, a interação entre os usuários e as plataformas *onlines*.

As configurações técnicas da comunicação *online*, consubstanciadas nos algoritmos das grandes mídias sociais, e intensificadas pelo desenvolvimento da inteligência artificial, transforma esse sistema comunicativo e, por conseguinte, dão novos contornos e obstáculos à democracia ocidental contemporânea. Nos detemos a análise do mais grave deles, que se relaciona, mediatamente, com o recrudescimento da *fake news*: a fragmentação das mídias sociais e a criação de fenômenos de *echo chambers* e *filter bubbles*.

O avanço das tecnologias no processo de personalização do conteúdo virtual, seja a partir

11 Art. 16, Lei 5250/1967: **Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:** I - perturbação da ordem pública ou alarma social; II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica; III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município; IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro. Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo: Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

12 Destaca-se, no ordenamento internacional, o art. XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos, o art. 197 do Pacto Internacional de Direito Cívico e Político e, ainda, o art. 138 do Pacto de San José da Costa Rica. Internamente, destaca-se o art. 5º, inc. XIV, na Constituição Federal de 1988.

dos dados coletados e monitorados da atividade do usuário na rede seja a partir da aproximação de usuários que apresentam atividades compartilhadas em comum, proporciona fenômenos virtuais como as “câmaras de eco” (*echo chambers*) e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*)^{13,14}. Desse modo, não há como entender o recrudescimento da *fake news* na sociedade contemporânea sem uma incursão prévia desses fenômenos que, como visto, decorrem da i) popularização do acesso à internet e ii) dos avanços nas configurações técnicas e sociais das comunicações virtuais.

A democracia não se dá em monólogos. A cidadania, exercida numa democracia constitucional, é dialógica, discursiva e inclusiva: ela é exercida no diálogo com o outro; no debate com o outro; e na inclusão do outro¹⁵. Dessa forma, não há democracia no consenso, nas bolhas virtuais, e nas notícias que seletivamente são filtradas antes de aparecer nas nossas redes sociais. A democracia se revela dialogicamente, com respeito ao constitucionalismo e diante da verdade. As *fake news*, enquanto premissas eleitorais antiéticas elevadas a um plano informático, corroem os valores democráticos¹⁶, mormente por induzir em erro o cidadão.

Além dessa arquitetura virtual de controle, há outra característica essencial ao recrudescimento

13 DA SILVA, Evandro Rabello. *Fake News, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta*. 2018. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018, p. 3-5.

14 Nesse sentido, recentemente, destaca-se o anúncio de mudança de algoritmo da rede social do *Facebook*, feito pelo Mark Zuckerberg, em sua própria rede social, no qual indica que haverá a implementação de um algoritmo destinado a dar maior relevância às interações entre postagens de amigos na rede, em detrimento de postagens realizadas por páginas públicas, como jornais, por exemplo. Isso intensifica os fenômenos suscitados. Ressaltamos o seguinte trecho do referido anúncio: “As we roll this out, you’ll see less public content like posts from businesses, brands, and media. And the public content you see more will be held to the same standard -- it should encourage meaningful interactions between people.” Disponível em <https://www.facebook.com/zuck/posts/10104413015393571>. Acesso em 24 out. 2018.

15 Nesse sentido, destacamos a concepção de democracia *habermasiana*, abordada pelo professor Juliano Benvindo Zaiden, em texto no qual desmitifica a “última palavra” do Supremo Tribunal Federal (STF). V. BENVINDO, Juliano Zaiden. A ‘Última Palavra’, o Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, v. 201, p. 71-95, 2014.

16 Nesse sentido, destacamos trecho do prefácio da obra *#Republic*, do professor Cass R. Sustein, no qual ele sustenta que: “**Em uma democracia funcional, as pessoas não vivem em *echo chambers* ou *information cocoons*. Elas escutam e veem diversos espectros de ideias e assuntos. Elas fazem isso mesmo quando não querem ou não escolhem ver ou ouvir esses assuntos anteriormente.** Essa premissa, em democracias funcionais, levanta uma série de questões sobre o comportamento *online* e os e surpreendente crescimento do poder de escolha para entrar e sair de cena. [...] O instituto da livre manifestação deve ser muito mais do que evitar a censura; ele deve garantir que as pessoas estejam expostas a diferentes perspectivas. A ideia de liberdade de expressão tem um lado afirmado, ao impor restrições sobre o que o governo pode fazer. Não obstante, ela também requer uma cultura que exige abertura, curiosidade de humildade. Os membros de uma democracia não as terão se não puderem apreciar as opiniões de outros cidadãos, se acreditarem em notícias fraudulentas ou, ainda, se tratarem o próximo como um inimigo ou adversário de guerra. [...]” (SUSTEIN, Cass R., *#Republic: divided democracy in the age of social media*. Princeton: Princeton University Press, 2017, p. 6, 7; 13-17). Ainda nesse sentido, o autor traça uma distinção entre uma *architecture of control* e uma *architecture of serendipity*, diferenciando ambientes com forte homogeneidade e controle sobre o que se quer ver e escutar e, de outro lado, ambientes caracterizados pela heterogeneidade e pelo “acaso” sobre o que se pode ver, escutar e vivenciar.

da *fake news*: sim, nós, os seres humanos, seres pensantes (nem sempre racionais). Nesse sentido, a neurociência nos ajuda a identificar possíveis razões sobre o porquê os seres humanos propagam notícias fraudulentas. E nesse contexto, há duas correntes principais que buscam explicar o raciocínio: o i) *classical reasoning account of fake news* e ii) *motivated reasoning account of fake news*¹⁷.

O raciocínio clássico diante das notícias fraudulentas defende que o pensamento analítico será o responsável por distinguir notícias fraudulentas e verdadeiras, independentemente se este pensamento é dirigido, consciente ou inconscientemente, por uma determinada ideologia política partidária. Por outro lado, o raciocínio motivado, que é a corrente majoritariamente compartilhada nestes estudos cognitivos, irá indicar que a crença política em *fake news* é dirigida pelo partidarismo¹⁸.

Adotamos esta última corrente para explicar o recrudescimento da *fake news* no Brasil, sobretudo diante da recente reforma eleitoral, que, dentre mudanças mais importantes, i) proibiu a doação eleitoral por pessoa jurídica¹⁹ e ii) estabeleceu um limite de gastos por cargo eletivo²⁰. Nesse sentido, essa nova realidade financeira direciona o principal gasto das campanhas eleitorais (que é o *marketing* eleitoral) às plataformas das mídias sociais, por ser uma forma mais barata e efetiva de se atingir o eleitorado, que estará, como já suscitado, cada vez mais conectado à *internet* e às mídias sociais.

Essa corrente estará amparada em diversos estudos empíricos²¹ que demonstram que a identidade partidária parece distorcer julgamentos, mesmo quando estes se contradizem diante dos fatos. Para demonstrar a razão pela qual as pessoas são propícias a divulgarem *fake news*, esta corrente se vale da teoria da identidade social, a partir do qual o indivíduo passa a se identificar e se definir a partir das características compartilhadas por determinado grupo social, como um partido político, por

17 Nesse sentido, destacamos a explicação teórica de ambas as correntes na obra de Gordon Pennycook e David G. Rand. V. PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. **Lazy, not biased: susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning**. Disponível em: 10.1016/j.cognition.2018.06.011. Acesso em 25 out. 2018. Como se percebe no título do artigo, à luz das pesquisas empíricas realizadas pelos pesquisadores, em estudos com mais de 3446 participantes, estes são adeptos da *classical reasoning account of fake news*.

18 Como representante desta corrente, compartilhada por este autor, destacamos o estudo empírico de Jay Vael e Andrea Pereira. V. BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. **The partisan brain: An Identity-based model of political Fake News belief**. Trends in Cognitive Sciences, p. 213-224, 2018.

19 Mudança introduzida pela Lei nº 13.165/2015, que ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI nº 4650.

20 A Lei nº 12.488/2017 introduziu o limite de gastos de campanha eleitoral em valores absolutos por cargo eletivo para as eleições de 2018.

21 BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. Op. cit., p. 214, 215. Cf. notas de rodapé 23 e 24.

exemplo.²²

Dessa maneira, a realidade sempre seria interpretada a partir de uma perspectiva socialmente compartilhada por um grupo, criando-se o que é chamado de *naïve realism*. Há evidências que a identidade partidária, por exemplo, i) altera julgamentos políticos e comportamentais, ii) influencia o pensamento político individual (sobre figuras políticas, fatos políticos, políticas públicas, questões científicas, questões sociais e até paradigmas científicos)²³. Há, ainda, estudos consistentes que indicam que a identidade partidária iii) afeta a memória, iv) altera nossas percepções visuais e v) moldam nossas percepções acerca do mundo²⁴.

Isto posto, defende-se que o recrudescimento deste fenômeno, no Brasil, se alicerça nestas razões acima delineadas. Portanto, de um lado, verifica-se que, i) cognitivamente, o ser humano parece predisposto a compartilhar uma *fake news*, mormente quando esta é criada ou compartilhada por um membro com o qual ele se identifica ou se relaciona socialmente, vez que assim passa a ser uma “notícia” que incorpora valores e crenças as quais defende e que o afasta de dissonâncias cognitivas. Por outro lado, ii) a fragmentação das mídias sociais gera fenômenos como as “câmaras de eco” (*echo chambers*) e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*), que também concorrem à criação de um realismo ingênuo (*naïve realism*), e intensificam a propagação de *fake news* entre determinados grupos sociais.

Por fim, já como transição a uma análise da *fake news* enquanto um fenômeno jurídico, ressalta-se que este artigo defende uma posição de ancoragem do Direito em relação ao mundo digital²⁵. Dessa forma, na análise crítica do controle judicial acerca do tema, partir-se-á do paradigma de ancoragem, que credita ao Direito um ponto fixo, que ancora a experiência digital, na sua fluidez e dinamicidade, garantindo-se valores fundamentais conquistados, historicamente, pela sociedade.

22 BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. Op. cit., p. 214, 215.

23 BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. Op. cit., p. 219.

24 BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. Op. cit., p. 217, 218.

25 LORENZETTI, R., **Comércio Eletrônico**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, tradução de Fabiano Menke, 2004. Nesta obra, Ricardo Lorenzetti distingue duas posturas do direito frente ao mundo virtual, qual seja a postura ontológica e a postura instrumental. Nesta, no entanto, defende uma terceira postura, que a denomina como o paradigma da ancoragem.

2.2. DO FATO JURÍDICO FAKE NEWS: FORMAS DE CONTROLE JUDICIAL

A partir do momento em que o abuso da liberdade de expressão afeta algum bem jurídico tutelado pelo Direito, a *fake news* torna-se um ato ilícito. Desse modo, divulgar um boato ou alguma inverdade não se configura, por si só, um ato ilícito^{26,27,28}; não obstante, haverá punição a partir do momento em que se atinge um sujeito passivo imediato e se fere o objeto jurídico tutelado pela norma jurídica.

Destarte, a *fake news* será compelida, enquanto crime, a partir do momento em que ferir a honra subjetiva ou objetiva de alguém, podendo tipificar os delitos de calúnia²⁹, difamação³⁰ ou injúria³¹, ou, tipificar o crime de falsa identidade³². Além disso, veda-se a publicidade enganosa, nos termos do ilícito do art. 37 §1º, do Código de Defesa do Consumidor³³, tipificando-se este crime nos termos do art. 67 do mesmo diploma consumerista³⁴.

Adentrando-se ao subsistema eleitoral, ao qual se dará ênfase ao longo da análise do controle

26 Em que pese exista diversos projetos legislativos que visam à tipificação criminal da conduta. Nesse sentido, destacamos o Projeto de Lei nº 6.812/2017, que dispõe, em seu artigo 1º, que “constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicadamente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”, prevendo detenção de 2 a 8 meses e pagamento de multa como sanções.

27 E nem deveria sê-lo. Em que pese haja diversos projeto de lei que buscam tipifica-lo, *per si*, divulgar ou compartilhar uma *fake news* revela traço cognitivo indissociável do ser humano. Combatê-la se revela uma tarefa que nem sempre será realizada da forma mais eficiente por um regramento jurídico formal. No meio digital, *code is law*. ou seja, códigos também atuam na regulação do comportamento, por meio das arquiteturas criadas. Nesse sentido, Lessig sugere que a regulação da conduta humana, no mundo virtual, dar-se-ia pela soma de quatro arranjos institucionais, quais sejam i) o direito, ii) as normas sociais, iii) o mercado e, por fim, iv) a arquitetura. Nesse sentido, destacamos: LESSIG, L. **Code: version 2.0**. New York: Basic Book, 2006. Dessa forma, sobretudo diante dos diversos diplomas jurídicos que buscam combater a *fake news*, eventuais disposições normativas formais (direito) devem evitar responsabilizações simbólicas, que nada acrescentem à situação jurídica já existente, sob pena de apenas incorrerem no risco de ferir o princípio *prima facie* da liberdade de expressão.

28 Ainda nesse sentido, ressalta-se novamente o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 130, no qual se entendeu pela não recepção da Lei 5250/1967.

29 Art. 138, Código Penal: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...]”.

30 Art. 139, Código Penal: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...]”.

31 Art. 140, Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro [...]”.

32 Art. 307, Código Penal: “Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem [...]”.

33 Art. 37, §1º, Código de Defesa do Consumidor: “É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...]”

34 Art. 67, Código de Defesa do Consumidor: “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.”

judicial, mormente devido ao último pleito eleitoral, percebe-se que a higidez das eleições, no que tange às *fake news*, passaram a ser tuteladas à luz de dois diplomas jurídicos. O primeiro deles se refere às disposições contidas no Código Eleitoral, sobretudo as disposições constantes no art. 323, o qual prevê a detenção de dois meses a um ano, além da cominação de multa, às propagandas oficiais dos candidatos que divulgarem fatos sabidamente inverídicos³⁵.

Além disso, destaca-se que o direito eleitoral possui disposições especiais que tipificam, como crime eleitoral, os crimes de calúnia³⁶, injúria³⁷ e difamação³⁸, aos quais, invariavelmente, poderão incorrer as notícias fraudulentas criadas no âmbito das propagandas oficiais dos candidatos. Ressalta-se que o legislador, ainda hodiernamente, está com as atenções voltadas ao tema, editando a recente Lei nº 13.834/2019, que passou a tipificar o crime de denúncia caluniosa com a finalidade eleitoral (art. 326-A, do Código Eleitoral³⁹). Destaca-se, inclusive, que o Congresso derrubou o veto do Presidente da República quanto ao crime eleitoral de denúncia caluniosa equiparada (art. 326-A, §3º, do Código Eleitoral), que passou também a punir àqueles que, cientes da inocência do acusado e com finalidade eleitoral, divulgam ou propalam o ato ou fato que foi atribuído falsamente ao denunciado⁴⁰. Enquanto crime eleitoral, o controle judicial será submetido à competência da justiça eleitoral; do contrário, a competência será da justiça comum federal.

Não obstante, não resta dúvida de que o maior risco da higidez do sistema eleitoral, diante do risco das notícias fraudulentas, parece decorrer das mídias digitais. Dessa maneira, a atuação da justiça brasileira, seja na justiça especializada eleitoral seja na justiça comum, também se respalda em um

35 Art. 323, Código Eleitoral: “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”

36 Art. 324, Código Eleitoral: “Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...]”.

37 Art. 325, Código Eleitoral: “Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...]”.

38 Art. 326, Código Eleitoral: “Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro [...]”

39 Art. 326-A, Código Eleitoral: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

40 Nesse sentido, destaca-se o Veto nº 17/2019, rejeitado pelo Congresso Nacional em Sessão de 28/08/2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12347>. Acesso em 20 out. 2019.

segundo diploma jurídico, qual seja as disposições do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/2014). Esse controle jurisdicional se dá, sobretudo, a partir dos arts. 18⁴¹ e 19⁴² deste diploma, que determinam a retirada de conteúdo das grandes mídias sociais e de outros veículos de comunicação digital, imputando uma responsabilidade por danos decorrentes desse material ao provedor de aplicações de *internet* e ao provedor de conexão à *internet*. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que em regra a responsabilidade desses provedores é subjetiva, respondendo pelos eventuais danos a terceiros apenas quando restarem omissas após a notificação judicial (tutela inibitória) para retirada do material reputado como ilegal (art. 19, §1º, Lei nº 12.965/2014)^{43,44}.

Em que pese se trate de um entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (cf. nota de rodapé 43), não se olvide em ressaltar que há pendente um debate constitucional no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do art. 19, da Lei nº 12.965/2014, nos autos do RE nº 1037396, no Tema de Repercussão Geral 987, pautado para julgamento na sessão do dia 04/12/2019 da E. Suprema Corte. Em breve síntese, o recorrente (Facebook Brasil) se insurge contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, que consignou, em síntese, que não se deveria condicionar a retirada do perfil falso à propositura de ação judicial do ofendido (equiparável, no julgamento, à figura jurídica do consumidor), o que atrairia o dever de fiscalização e a eventual responsabilidade civil objetiva (art. 17, do CDC) dessas plataformas sociais pelo conteúdo nelas veiculado. Trata-se, por conseguinte, de uma declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 19, da Lei nº 12.965/2014, a partir do qual se questionou a opção do legislador pelo

41 Art. 18, Marco Civil da *Internet*: “O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.”

42 Art. 19, Marco Civil da *Internet*: “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

43 Esse entendimento encontra consonância na jurisprudência do STJ e harmonia com a Lei nº 12.965/2014: REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017; e REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

44 Nesse sentido também caminha a doutrina majoritária sobre o assunto: “Assim, caso não cumpra determinada ordem judicial (tutela inibitória) fixada pelo Poder Judiciário, será solidariamente responsável com àquele terceiro que criou e divulgou na Internet a notícia falsa, bem como com toda e qualquer pessoa que compartilhou tal informação. Pelo art. 500 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), verifica-se que o fato de ter sido fixada multa judicial (astreinte), como forma de inibir o dano praticado, não impede que a parte, que sofreu prejuízo morais e materiais decorrentes da propagação da fake News, possa buscar a reparação de tais danos (tutela ressarcitória).” (PEREIRA, Rafael Caselli. **A Epidemia na Propagação das Fake News e a Responsabilidade Civil dos Terceiros, de quem compartilha e dos Provedores de Informação, sob a Perspectiva da Tutela Inibitória e de Ressarcimento**. Revista de Processo. vol. 296, 2019, p. 268, 269)

modelo de “reserva de jurisdição”, no controle das notícias fraudulentas e/ou ofensivas, *vis a vis* os direitos dos consumidores previstos constitucionalmente e no Código de Defesa do Consumidor.

O que se observar nas disposições do Marco Civil da Internet, entretanto, é que este não dispõe expressamente de previsões para combater à disseminação de *fake news*. O estatuto não dispõe especificamente sobre o uso das redes sociais, abordando de forma bastante genérica a remoção de conteúdos (cf. notas de rodapé 41 e 42). O legislador parece ter privilegiado a “reserva de jurisdição” como modelo de controle desse conteúdo (interpretação constitucional do art. 19, conforme RG nº 987, que está sob o escrutínio da Corte Constitucional), concedendo um amplo espectro de “livre convencimento motivado” (discricionariedade judicial) ao magistrado na compatibilização dos princípios constitucionais em ordens judiciais que determinam a remoção desses conteúdos⁴⁵.

Nesse contexto de ausência de especificidade normativa, o próprio Tribunal Superior Eleitoral dispôs da Resolução nº 23.551/2017, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Essa resolução, por exemplo, ao regular a propaganda eleitoral na *internet*, constituiu anteparo jurídico para que o Tribunal limitasse constitucionalmente a liberdade de expressão, determinando a retirada de conteúdos que ofendem à honra de terceiros ou que propaguem fatos sabidamente inverídicos⁴⁶.

Além das referidas regras envolvidas, passa a se desenvolver também, em síntese, os princípios envolvidos nesse debate, de forma a tentar se exaurir as normas jurídicas que tangenciam o tema. Nesse sentido, destacam-se dois princípios: i) a liberdade de expressão e informação e ii) a dignidade da pessoa humana.

45 Nesse mesmo sentido, ressalta-se as considerações no Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: “Seja como for, é importante destacar, para o propósito deste artigo, que a Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339) disciplina o uso da internet no Brasil de modo genérico e não contempla especificamente as redes sociais. A remoção de conteúdos ilícitos é tratada de modo abrangente, sem uma definição expressa do que seja conteúdo infringente e sem a imposição de prazos para sua remoção. O legislador parece ter se fiado em amplíssima discricionariedade judicial para assegurar a observância dos princípios e garantias associados ao uso da internet, entre eles, a garantia das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (LGL\1988\3).” (CUEVA, R.V.B.. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 1, 2018, p. 3-4).

46 Art. 22, Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral: “É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. § 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.”. Ao dar anteparo jurídico específico para a retirada de conteúdo, verifica-se, por exemplo, a primeira decisão que o TSE aplicou a disposição do art. 22 desta resolução, devidamente ressalvada na nota de rodapé 50 deste trabalho.

Nesse sentido, à luz do impacto pernicioso das *fake news* em relação aos valores democráticos, verifica-se que o combate às notícias fraudulentas se insere em uma atuação estatal, seja por meio da regulação seja por meio do controle judicial, que busca garantir um direito negativo ao cidadão, qual seja a liberdade de expressão e informação⁴⁷. Isto porque a liberdade de expressão se funda em teorias que a indicam como i) uma manifestação da autonomia individual; ii) como um instrumento para a busca da verdade e, por fim, como iii) realização da democracia⁴⁸: destarte, diante de todas essas teorias, a liberdade de expressão, devidamente regulamentada e controlada judicialmente, será fundamental à democracia e será incompatível com a criação ou divulgação de *fake news*⁴⁹.

Do outro lado, o combate a esse fenômeno também se insere em uma discussão que perpassa a dignidade da pessoa humana, sobretudo no que tange ao seu valor comunitário e ao seu valor ético⁵⁰. Isto porque, como ressaltado anteriormente, as escolhas políticas dos indivíduos, à luz de um raciocínio motivado diante de *fake news*, pode se dar diante de um *naïve realism*, que altera as percepções cognitivas dos indivíduos, afetando a memória, as percepções visuais e, também, as percepções acerca dos fenômenos sociais e políticos no mundo⁵¹.

47 Nesse sentido, destacamos: “A liberdade de expressão e informação não foge à regra e, assim como os demais “direitos negativos”, depende da intervenção estatal para sua garantia e conformação”. V. SANKIEVICZ, Alexandre. Op. cit., p. 53.

48 SANKIEVICZ, Alexandre. Op. cit., p. 22 - 40.

49 Nesse mesmo sentido, ressaltamos as considerações do Min. Luiz Fux, na abertura do “Seminário Internacional Brasil – União Europeia: *Fake News*”, devidamente registradas na Revista Magistratus: “Fake news viraliza, massifica e destrói uma candidatura, além de atentar contra a democracia. Porque, na verdade, são notícias sabidamente inverídicas, dolosamente veiculadas e que influenciam o voto do eleitor. [...] Não há que se falar em violação da liberdade de expressão e controle de conteúdo, porque o Tribunal Superior Eleitoral, diuturnamente, nas suas sessões jurisdicionais, controla a propaganda negativa e impõe as sanções eleitorais corretivas.” (FUX, Luiz. **Fake news: um novo desafio para a democracia**. Revista Magistratus, Rio de Janeiro, n. 5, set. 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em 29 out. 2019).

50 Roberto Barroso, ao tentar definir um conteúdo mínimo ao princípio da dignidade da pessoa humana, divide esse princípio em três elementos essenciais: i) elemento ontológico da dignidade da pessoa humana, indicando, numa concepção kantiana, um valor intrínseco ao ser humano; ii) elemento da autonomia da vontade, que se refere a um elemento ético da dignidade humana, associado a autodeterminação dos indivíduos quanto às suas escolhas individuais; e, por fim, iii) o elemento social comunitário da dignidade humana, qual seja uma identificação de valores entre o indivíduo e o grupo social ao qual se insere, que impõe restrições à autonomia da vontade. Nesse sentido, destacamos: BARROSO, Luís Barroso. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 20 out. 2018.

51 No mesmo sentido da fundamentação delineada neste artigo, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva também correlaciona, por um lado, as *fake news* com os impactos no sistema democrático eleitoral e, por outro, o potencial destrutivo dessas notícias nos indivíduos e cidadãos políticos (o que se cunha no presente artigo como um aspecto do valor ético e comunitário da dignidade humana): “Além disso, as notícias falsas (*fake news*) têm o potencial de criar uma crise nos sistemas eleitorais, ao estimular grande volatilidade dos eleitorados, que se deixam guiar mais por emoções do que pela racionalidade, a qual, como se sabe, é o pressuposto da democracia. [...] De outro ângulo, as *fake news* e seu potencial

Dessa forma, tutelar a liberdade de expressão, garantindo-se a higidez das informações que são colocadas à percepção do indivíduo, mostra-se fundamental para proteger o indivíduo, inclusive contra atos autorreferentes, colocando-o diante de possíveis dissonâncias cognitivas e diante de deliberações dialéticas fundadas em fatos verdadeiros. Tutela-se, portanto, concomitantemente, a higidez da autonomia da vontade e a proteção do indivíduo contra possíveis escolhas equivocadas, que podem o prejudicar (atos autorreferentes) ou não representar sua legítima vontade.

Uma vez sintetizadas as principais normas que buscam, direta ou indiretamente, combater as *fake news* e/ou regulamentar a liberdade de manifestação, verifica-se que o Judiciário costuma ser provocado a partir de medidas de urgência, mormente por tutelas cautelares e por tutelas antecipadas⁵². Diante da dinâmica eleitoral e do curto prazo de campanha, tornou-se praxe o pedido de tutelas de urgências, que antecipa eventual determinação de retirada desse conteúdo aos provedores das conexões ou aos provedores de aplicações, sob pena de responsabilidade nos termos dos artigos do Marco Civil da *Internet* acima suscitados⁵³.

Ressalta-se, ainda, a preocupação do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal da Democracia, com tais práticas, possibilitando a denúncia de *fake news* inclusive por meio extrajudiciais, quais sejam a i) ouvidoria do TSE e, ainda, o ii) sistema pardal. O Tribunal, ao buscar a lisura do pleito eleitoral em 2018, instituiu, por meio da Portaria nº 949/2017, o Conselho Consultivo sobre *Internet* e Eleições, que continham 11 (onze) integrantes, incluindo membros da justiça eleitoral, do governo federal, do Exército Brasileiro e membros da sociedade civil organizada. Dentre as atribuições deste conselho, destaca-se a pesquisa consultiva e aperfeiçoamento, em especial, da matéria relacionada ao risco das *fake news* e ao uso de robôs na disseminação de informações.

Em iniciativa semelhante e mais recente, observa-se também a criação do Programa de

destrutivo podem ser entendidas não apenas como reforço do viés cognitivo de seu público-alvo, mas também pela temporalidade acelerada da cognição, que instaura um presente contínuo, no qual os assuntos se substituem uns aos outros com enorme rapidez. Cria-se, com isso, um ambiente que solapa a reflexividade e dificulta o exercício do pensamento analítico, que permitiria distinguir o falso do verdadeiro.” (CUEVA, R.V.B.. Op. cit., p. 1-2).

52 Nesse sentido, destaca-se a Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000, na qual, pela primeira vez, o TSE deferiu liminar para que o Representado (*Facebook* Serviços Online do Brasil LTDA) retirasse 5 (cinco) *links* que ilustravam *fake news* contra a, até então, pré-candidata Marina Silva.

53 Destaca-se, também, em consulta de nº 0601018-71.2018.6.00.0000 realizada pelo Partido NOVO ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a interpelação que este fazia defendendo a necessidade de se interpretar sistematicamente os arts. 35, incs. IV, V e XVII, 129 e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, para conferir competência para que os juízes eleitorais exercessem o poder de política administrativa e pudesse determinar, ainda que de ofício, a retirada de conteúdos falsos, injuriosos, caluniosos ou difamatórios das plataformas digitais ou de aplicativos de mensagens.

Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁵⁴. O programa conta com a adesão de 40 instituições parceiras, dentre os quais partidos políticos, associações ligadas ao setor de telecomunicações, entidades públicas e grandes plataformas de mídia social e de serviço de mensagens (eg., Google, Facebook, Twitter e WhatsApp). O Programa intenta desenvolver e executar ações conjuntas capazes de monitorar e reduzir os efeitos da desinformação no processo eleitoral, possuindo três eixos temáticos: (i) “Alfabetização Midiática e Informacional”; (ii) “Contenção à Desinformação”; e (iii) “Identificação e Checagem de Desinformação”.

Não se olvide, ainda, em ressaltar o recrudescimento de sites e serviços que passam a combater as *fake news* e, por conseguinte, passam a checar as informações divulgadas pelos candidatos e por apoiadores/simpatizantes⁵⁵. Trata-se de importantes serviços prestado pela sociedade civil organizada, essencial para combater *fake news*, sobretudo diante da velocidade de transmissão de informações introduzidas pelo advento das mídias digitais.

Não obstante, a realidade parece se imperar. As preocupações da Justiça Eleitoral não parecem ter sido suficientes para impedir que a fabricação fraudulenta de notícias, bem como a divulgação em massa destas em redes de mensagem instantânea e plataformas sociais, indicando-se um possível potencial lesivo à lisura do pleito eleitoral presidencial nas eleições de 2018⁵⁶. Recente estudo, por exemplo, apontou que aproximadamente 42% das mensagens compartilhadas em grupos de apoio ao Presidente Bolsonaro eram *fake news*⁵⁷, que refletiam o discurso político-ideológico do então

54 Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#>. Acesso em 29 out. 2019.

55 Nesse sentido, destacam-se: i) Aos Fatos (aosfatos.org), que se refere a uma agência que verifica vídeos, correntes e memes disseminados na *internet*; ii) e-farsas.com, criado em 2002 para desmentir boatos; iii) B.S Detector (bsdetectortech); e iv) Agência Lupa, criada em 2015, que busca verificar a veracidade de informações disseminadas nas mídias sociais e físicas.

56 Nesse sentido, destaca-se a matéria publicada pela Folha de São Paulo, assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello, no qual noticiou que empresários, enquanto pessoas jurídicas, bancavam uma campanha de disparo instantâneo de *fake news*, pelo *WhatsApp*, contra o candidato dos Partidos dos Trabalhadores, desrespeitando-se diversas regras do Código Eleitoral (p.e, abuso do poder econômico e a vedação ao financiamento privado, por pessoa jurídica, das campanhas eleitorais). Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em 20. out. 2018.

57 A pesquisa divulgada no dia 30/10/2019 pelo jornal The Guardian analisou uma amostra de 11.957 mensagens virais, compartilhadas em 296 grupos no *WhatsApp*. A pesquisa revelou uma assimetria entre as *fake news* que favoreciam o candidato Bolsonaro (aproximadamente 42% das mensagens) e as que favoreciam candidatos de esquerda (apenas 3% das mensagens). Nesse sentido: “In a sample of 11,957 viral messages shared across 296 group chats on the instant-messaging platform in the campaign period, approximately 42% of rightwing items contained information found to be false by factcheckers. [...] Much of the fake news shared on *WhatsApp* reflected the far-right values promoted by Bolsonaro’s team during the two-month campaign. Almost all the major rightwing fake news stories fell into four categories, the analysis reveals: Up to 48% of the rightwing items containing externally verified falsehoods mentioned a fictional plot to fraudulently manipulate the electronic ballot system, echoing conspiracy theories promoted by Bolsonaro’s team and casting suspicion on the democratic process. Another 19% of the messages promoted misleading information about a

candidato. Os resultados dessa pesquisa, portanto, parecem guardar consonância com a arquitetura que proporciona essa disseminação (*echo chambers* e *filter bubbles*), como se ressaltou no capítulo anterior.

O controle judicial, por uma limitação natural diante da hipervelocidade da difusão das informações fraudulentas, não consegue, ainda que por medidas de urgência, combater e retirar essas notícias fraudulentas antes que estas tenham viralizadas. Isto compromete, por conseguinte, a escolha política individual de milhares de cidadãos e arrefece a qualidade da deliberação coletiva. O Judiciário, em sua função típica, parece ser uma ferramenta pouco eficiente para se combater a fabricação e a disseminação de notícias fraudulentas. Há intervenções jurídicas e extrajurídicas mais eficientes nessa tarefa que, por limitações naturais do controle jurisdicional, extrapolam as fronteiras das funções típicas do Judiciário.

2.3. CONTROLE JURÍDICO PELA REGULAÇÃO DA ARQUITETURA

Há dois grandes modelos apontados pela doutrina para o controle da disseminação de *fake news*⁵⁸. O primeiro deles reserva à jurisdição a prerrogativa de determinar a remoção do conteúdo ilícito, à luz dos normativos (regras e princípios) acima aduzidos. Em que pese não se trate do cerne deste artigo, verifica-se que esse modelo está em franca construção jurisprudencial, conforme também abordado no capítulo anterior. Nesse sentido, por um lado, há pendência do debate sobre a constitucionalidade do art. 19, da Lei nº 12.965/14 (RG nº 987/STF), que condiciona a responsabilidade da plataforma ao descumprimento de prévia ordem judicial de exclusão do conteúdo falso ou ofensivo; por outro, também há a pendência do debate sobre o dever constitucional dessas plataformas de retirarem conteúdos ofensivos, sem intervenção judiciário, ante a ausência de qualquer regulamentação legal à época anterior da existência da Lei nº 12.965/14 (RG nº 553/STF).

Dessa maneira, esse modelo de “reserva de jurisdição”, sobretudo após a edição do Marco

stabbing attack against Bolsonaro in early September 2018. The stabbing, which forced the far-right leader to spend most of the remaining weeks of the campaign in hospital, was a turning point in the election. Sixteen per cent of right-leaning false content tried to dismiss the political system and mainstream media as corrupt, reflecting key elements of Bolsonaro’s anti-establishment rhetoric. A further 14% of the viral falsehoods targeted leftwing politicians and activists, often using homophobic tropes and anti-feminist slurs.” (AVELAR, Daniel. **WhatsApp fake news during Brazil election ‘favoured Bolsonaro’: Analysis suggests vast majority of viral messages with false information were rightwing**. The Guardian. 30/10/2019. Acesso em 30 out. 2019.

58 CUEVA, R.V.B.. Op. cit., p. 1-8.

Civil da Internet, aguarda a manifestação da Corte Constitucional sobre os parâmetros e o alcance da responsabilidade dessas plataformas digitais ante a prerrogativa primariamente do poder Judiciário em determinar a exclusão de conteúdos falsos ou ofensivos. Já o segundo modelo reserva à autorregulação desses provedores o dever de remover o conteúdo ilícito, à luz das políticas de uso e retirada de conteúdo da própria plataforma. Não são modelos excludentes. Esse artigo propõe, ao fim e a cabo, um diálogo entre ambos, propondo a necessidade de se perquirir uma (hetero ou auto) regulação da arquitetura dessas plataformas.

A *internet* e, mais especificamente, o *cyberspace* não é, por si só, bom, ruim ou neutro. A investigação da pressão que essa nova forma de comunicação social entroniza no sistema jurídico — aproximando, cada vez mais, a reestabilização do sistema a uma nova variação deste⁵⁹ — requer que os institutos jurídicos sejam também criticados à luz dos paradigmas da nova sociedade virtual.

Nestes espaços, *code is law*⁶⁰. Nesse sentido, o código, utilizado na programação de *software*, nos *hardwares* e nos padrões de funcionamento da rede, constrói arquiteturas; estes arranjos institucionais regulam os comportamentos possíveis dos usuários nas plataformas digitais. Nesse contexto, duas seriam as formas para regular a *internet*: de forma direta, com a alteração desse código; e de forma indireta, aprovando-se leis pela estrutura estatal que para serem implementadas levassem à mudança dos códigos⁶¹. Não haverá norma estatal efetiva se esta não for incorporada pela arquitetura de controle dessas plataformas digitais (os códigos)⁶².

Dessa forma, faz-se mister pensar em soluções setoriais dialogadas entre os diversos vetores responsáveis no combate às *fake news*. Isto posto, ao regulador cabe pensar soluções, sobretudo, para i) eliminar os incentivos econômicos na criação e disseminação de uma notícia fraudulenta⁶³; e, ainda,

59 Adota-se, portanto, uma teoria luhmanniana de evolução social como um processo de complexificação e diferenciação funcional. Essa evolução, exemplificadamente, pode ser descrita a partir de três fases — i) variação, ii) seleção, iii) restabilização —, tendo na comunicação a unidade elementar. A variação ocorre quando há uma distorção na comunicação dentro do modelo estrutural da comunicação autopoietica. A seleção acontece quando há a assimilação dessa variação. Em seguida, a restabilização torna resistente esse novo modelo assimilado. Trata-se do chamado “paradoxo da probabilidade do improvável”. Nesse sentido, destacamos as anotações do professor NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 3ªEd., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

60 LESSIG, L. **Code: version 2.0**. New York: Basic Book, 2006, p. 89.

61 LESSIG, L.. **The law of the horse: what cyber law might teach**. Harvard Law Review, n. 113, Rev. 501, 1999.

62 LESSIG, L. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006. p. 38.

63 Cristina Moraes Sleiman, por exemplo, aduz que as receitas publicitárias e a premente necessidade de se buscar novos acessos a determinadas páginas seriam um dos motivos que ensejariam a proliferação de *fake news*. Além disso, a autora destaca a concorrência desleal entre empresas, o consumidor descontente que cria notificações falsas para prejudicar a imagem do estabelecimento e, por fim, a própria concorrência política como fatores para a proliferação dessas notícias.

ii) desenvolver e apoiar iniciativas de conscientização digital, sobretudo no que tange ao combate de um raciocínio motivado diante de uma *fake news*.

No que tange ao primeiro tema, destaca-se, por exemplo, as políticas internas do *Facebook* na busca de combater notícias e vídeos “caça-cliques”, que se fundam, dentre outras razões, em um modelo de monetização das informações⁶⁴. Diante dessa estratégia de publicidade, o compromisso do jornalismo não está na qualidade e veracidade da informação, e sim no compromisso financeiro por meio do conteúdo. Nesse contexto, a desinformação é inevitável. Além disso, em diversos cenários, os “benefícios” eleitorais podem superar os custos com a criação e disseminação de uma notícia fraudulentas⁶⁵, o que gera uma matriz de incentivos perniciosos à saúde do processo eleitoral democrático.

Já no que tange ao segundo grupo de soluções, por exemplo, destacam-se as estratégias do *Facebook* como i) o ícone “i”, que destaca informações relacionadas à fonte e ao contexto de notícias relacionadas⁶⁶; e como os cursos lançados pela plataforma na temática do jornalismo e comunicação social, inclusive com cursos especificamente relacionados às *fake news*⁶⁷.

Ainda no contexto do recente pleito eleitoral brasileiro, destacam-se, ainda, sugestões para a alterações no código dessas mídias sociais, como aquelas apresentadas na conclusão de estudo realizado pela Agência Lupa. Dentre as recomendações ao *WhatsApp*, ressaltam-se as seguintes sugestões ao aplicativo: i) restringir os encaminhamentos de conteúdos; ii) restrições de transmissões e, por fim, iii) limitar o tamanho de novos grupos⁶⁸. Todas essas sugestões para o combate à desinformação e

(SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática**. In: PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 253).

64 Nesse sentido: BUENO, Thaísa; REINO, Lucas Santiago Arraes. **Entre a tabloidização e o teaser publicitário: uma análise dos títulos caça-cliques**. Revista Observatório, Palmas, v.4, n. 3, p. 675-707, maio, 2018

65 Nesse sentido: “Os incentivos privados para a produção de *fake news* dependem dos custos e benefícios envolvidos na atividade. De um lado, o propagador de notícias poderá obter benefícios econômicos e não econômicos (como a satisfação de sua ideologia política) com a difusão de *fake news*. Por outro lado, a criação e gestão de informações socialmente indesejadas gerarão custos para o propagador, bem como o risco de imposição de sanções cíveis e criminais. Em diversos contextos, os benefícios tendem a superar os custos da propagação da *fake news*.” (BODART, Bruno. **Fake news**. Revista Magistratus, Rio de Janeiro, n. 5, 2018, p. 30. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em 01 out. 2019)

66 Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/facebook-lanca-botao-de-contexto-para-combater-fake-news-no-brasil/>. Acesso em 30 out. 2018.

67 Disponível em: <https://super.abril.com.br/tecnologia/facebook-lanca-botao-de-contexto-para-combater-fake-news-no-brasil/>. Acesso em 30 out. 2018.

68 MARÉS, Chico; BECKER, Clara. **O (in)acreditável mundo do WhatsApp**. Agência Lupa: Revista Piauí. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/?utm_source=meio&utm_medium=email. Acesso em 30 out. 2018.

para o combate à propagação de *fake news* estão relacionadas diretamente ao código da arquitetura desta plataforma.

Dessa forma, o controle judicial da *fake news* será mais efetivo a partir do momento em que se tenha uma solução dialogada e setorial que se preocupe em desconstruir uma arquitetura que contribui no combate à criação e à propagação de notícias fraudulentas. Essa solução perpassa por determinar os padrões e os direitos que serão privilegiados nos espaços virtuais e, por conseguinte, determinar a regulação a partir dos códigos nessas plataformas.

Nesse sentido, longe dos tribunais e da função típica jurisdicional, destaca-se o próprio movimento regulatório multisetorial da Comissão da União Europeia intitulado *High level Expert Group on Fake news and Online Disinformation*⁶⁹, que compartilha a missão de traçar políticas públicas e diretrizes para o combate ao fenômeno da desinformação. Além de demonstrar uma convergência a um modelo autorregulatório, suscitando a formação de um Código de Boas Práticas e, ainda, de produzir políticas públicas com o mínimo de intervenção estatal, o modelo corregulatório europeu busca traçar ações multisetoriais, como auditorias em algoritmos, monitoramento dessas plataformas digitais e treinamento de cidadãos para desenvolverem uma capacidade maior de detectar e combater esses movimentos de desinformação.

Isto posto, resta claro que o controle judicial das *fake news* se insere em um tema mais amplo e desafiador, qual seja o papel do Direito no meio digital. E as notícias fraudulentas parecem causar desespero ao jurista, sobretudo porque é diante de fenômenos como esse que aquele percebe e rediscute o poder e os limites institucionais do poder Judiciário.

“In real space, law is at center stage, and code is an afterthought. In cyberspace, the game is code. Law is a side-show.” (No espaço real, a lei está no centro do palco e o código é uma reflexão posterior. No ciberespaço, o jogo é um código. A lei é uma atividade secundária.).⁷⁰

69 UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. **A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent: High level group on fake news and online disinformation.** Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Acesso em 5 jan. 2019.

70 Trata-se, novamente, das considerações de Lawrence Lessig: “In this sense, then, law, norms and code regulate cyberspace just as law, norms and nature (or what I call ‘real space code’) regulate real space. But there is an important difference between these two regimes. In real space, constraints are changed by changing law; in cyberspace, constraints will be changed by changing code. This will follow because of two features of these two different worlds: First: In real space, it is law that is plastic; in cyberspace, it is code that is plastic. And second: In real space, it is relatively hard to escape the constraints of law; in cyberspace, it is much easier. The effect of both differences will be to shift the locus of regulatory change from law to code. In real space, law is at center stage, and code is an afterthought. In cyberspace, the

Em um período de recessão democrática, discutir e monitorar a eficácia de arranjos institucionais caros aos valores democráticos, como as eleições livres, universais e periódicas, desvela papel central ao jurista e ao Poder Judiciário. O desafio que se coloca ao Judiciário, portanto, é reconhecer seus limites institucionais, no combate ao principal fenômeno que corrompe a higidez dos pleitos eleitorais, e induzir, a partir de diálogos organizacionais, o estímulo a soluções setoriais.

Não há democracia na *fake news*. Uma democracia funcional perpassa, ainda que apenas tangencialmente, por um Poder Judiciário consciente das suas limitações institucionais: combater às *fake news* é apenas uma delas.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, apresentou-se a *fake news* como um fenômeno que se alicerça em uma arquitetura propícia à divulgação e à propagação de notícias fraudulentas, inserida em um processo agudo de desinformação do cidadão diante de um novo sistema de comunicação no século XXI. Além disso, fundamentou-se o recrudescimento desse fenômeno social com fulcro em duas razões principais: i) a fragmentação das redes sociais; e ii) as predisposições cognitivas do ser humano na propagação de uma notícia fraudulenta (motivated reasoning account of fake news).

Dessa forma, no que tange à primeira razão, concluiu-se que esse novo sistema de comunicação nas grandes plataformas sociais i) se alicerçam, em síntese, em uma popularização do acesso à internet e em um desenvolvimento de novas configurações sociais e técnicas de comunicação online, proporcionados pelo cyberspace. Além disso, são ambientais altamente fragmentados, ii) proporcionando fenômenos virtuais como as “câmaras de eco” (echo chambers) e as “bolhas de filtro” (filter bubbles).

Já no que tange à segunda grande razão, descreveu-se um cenário de predisposição cognitiva do ser humano diante de uma *fake news*, à luz dos estudos empíricos realizados pela corrente da motivated reasoning account of fake news. Há, portanto, evidências empíricas que demonstram que a identidade partidária parece alterar as concepções cognitivas do ser humano, na criação de um

game is code. Law is a side-show.” (LESSIG, L. **The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation**. Common Law Conspectus, n. 5, Rev. 181, 1997. p. 183-184.)

realismo ingênuo que propicia a disseminação de fake news.

Na análise jurídica do fenômeno social da fake news, apresentaram-se as normas que, direta ou indiretamente, coíbem a criação e divulgação de notícias fraudulentas: por um lado, foram indicadas as principais regras relacionadas ao tema, sobretudo disposições do Código Penal, do Código de Defesa do Consumidor, do Código Eleitoral e do Marco Civil da Internet; por outro lado, circunscreveu-se o tema a partir da incidência de dois princípios, os quais seriam a liberdade de expressão e informação e, ainda, a dignidade humana em seus aspectos ético e comunitário.

Posteriormente, ressaltou-se que o controle judicial, sobretudo na rápida dinâmica da Justiça Eleitoral, passa a coibir a propagação de fake news principalmente por meio de medidas liminares, à luz das disposições genéricas dos artigos 19 e 20, do Marco Civil da Internet, e da Resolução nº 23.551/2017, do Tribunal Superior Eleitoral. Não obstante, o que se conclui é que a hipervelocidade da difusão de informações fraudulentas parece se sobrepor às limitações temporais de resposta do controle judicial, o que torna esse modelo de controle ineficiente.

Um combate mais efetivo da fake news perpassa, inevitavelmente, pela regulação da arquitetura dessas plataformas e mídias sociais, de forma a determinar os padrões e os direitos que serão privilegiados nesses espaços virtuais. Nesse contexto, o controle jurisdicional, enquanto função típica do Poder Judiciário, tem pouco a oferecer. Defende-se, no entanto, que o Judiciário i) possa fomentar e induzir o debate público na busca de ii) diálogos institucionais que indiquem iii) possíveis soluções multisetoriais no combate a este fenômeno, mantendo-se, por conseguinte, a higidez de valores democráticos fundamentais, em período de recessão democrática.

Eleições livres, diretas, secretas e com cidadãos verdadeiramente informados representam um instituto fulcral à saúde e vitalidade democrática. Independente do modelo de controle de fake news (“reserva à jurisdição” e/ou autorregulação) e das formas de se regular o código nessas plataformas (direta ou indiretamente), faz-se necessário que o cyberspace se submeta às mesmas necessidade democráticas de transparência e pluralidade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Barroso. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 20 out. 2018.
- BAVEL, Jay J. Van; PEREIRA, Andrea. **The partisan brain: An Identity-based model of political Fake News belief**. Trends in Cognitive Sciences, p. 213-224, 2018.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. **A ‘Última Palavra’, o Poder e a História: O Supremo Tribunal Federal e o Discurso de Supremacia no Constitucionalismo Brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, v. 201, p. 71-95, 2014.
- BUENO, Thaísa; REINO, Lucas Santiago Arraes. **Entre a tabloidização e o teaser publicitário: uma análise dos títulos caça-cliques**. Revista Observatório, Palmas, v.4, n. 3, p. 675-707, maio, 2018.
- BODART, Bruno. **Fake news**. Revista Magistratus, Rio de Janeiro, n. 5, p. 30-31, 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em 01 out. 2019.
- CUEVA, R.V.B.. **Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 1, 2018.
- DA SILVA, Evandro Rabello. **Fake News, algoritmos e democracia: o papel do direito na defesa da sociedade aberta**. 2018. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- DIAMOND, Larry. **Facing Up to the Democratic Recession**. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **Democracy in decline?**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2015.
- FOLLONI, André. **Introdução à teoria da complexidade**. Curitiba: Juruá, 2016.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral essencial**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- LESSIG, L. **Code: version 2.0**. 2006, New York: Basic Books.
- _____. **The law of the horse: what cyber law might teach**. Harvard Law Review, n. 113, Rev. 501, 1999.
- _____. **The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation**. Common Law Conspectus, n. 5, Rev. 181, 1997. p. 183-184.
- FUX, Luiz. **Fake news: um novo desafio para a democracia**. Revista Magistratus, Rio de Janeiro, n. 5, set. 2018. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/magistratus/numero5/versaodigital/30/index.html. Acesso em 29 out. 2019.

MARÉS, Chico; BECKER, Clara. **O (in)acreditável mundo do *WhatsApp***. Agência Lupa: Revista Piauí. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/17/whatsapp-lupa-usp-ufmg-imagens/?utm_source=meio&utm_medium=email. Acesso em 30 out. 2018.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. 3ªEd., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. Tradução de Alexandre Morales. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. **Lazy, not biased: susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning**. Disponível em: 10.1016/j.cognition.2018.06.011. Acesso em 25 out. 2018.

PEREIRA, Rafael Caselli. **A Epidemia na Propagação das Fake News e a Responsabilidade Civil dos Terceiros, de quem compartilha e dos Provedores de Informação, sob a Perspectiva da Tutela Inibitória e de Ressarcimento**. Revista de Processo. vol. 296, 2019, p. 269-281.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, Série IDP, 2011.

SLEIMAN, Cristina Moraes. **Fake news: o que está por trás dessa prática**. In: PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital aplicado 3.0. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 253.

SUSTEIN, Cass R.,#Republic: **divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA: Comissão Europeia. **A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent: High level group on fake news and online disinformation**. Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?doc_id=50271. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018. Acesso em> 5 jan. 2019.

VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. **Desinformação, ‘fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais**. Cadernos Adenauer, v. XIX, n. 4, 2019.

WARDLE, Clair; DERAQSHAN, Hossein. **Information disorder: toward na interdisciplinary framework for research and policy-making**. Strasbourg: Council of Europe, 27 set. 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 14 jun. 2019a